



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 138/2022

17ª SESSÃO: 29/06/2022

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A -06.837905-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/586/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2019.20942-9

CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ

EMENTA: ICMS. Crédito Indevido. Operações de Aquisição Energia Elétrica.

Infração ao Art. 60, § 11 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, II, a da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, penalidade prevista no art. 123, II, “a”, com a minorante do § 5º, I, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos conforme voto da Relatora e em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Crédito Indevido. Energia Elétrica.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de crédito referente a energia elétrica, em percentual maior que o permitido pela legislação, no exercício de 2015, conforme relato do Auto de Infração abaixo transcrito:

LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA.

ANALISANDO O SPED E DEMAIS DOCUMENTOS FISCAIS DO CONTRIBUINTE CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE APROVEITOU CREDITO REFERENTE A ENERGIA ELETRICA EM PERCENTUAL MAIOR QUE O PERMITIDO PELA LEGISLACAO. MAIORES DETALHES NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

Na Informação Complementar ao auto de infração (fls.03/08), o agente do fisco esclarece que:

1. A empresa autuada está cadastrada no Regime Normal de recolhimento, está enquadrada no CNAE: 1311100 - Preparação e fiação de fibras de algodão,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

adota o processamento eletrônico de dados, está obrigada a emissão de NFe desde 01/04/2010, está obrigada a EFD desde 01/01/2009, possui o Termo de Acordo nº 330369-8/2013- FDI/PROVIN e os Regimes Especiais de Tributação nºs 2035/2017 (Diferimento de 58,82% do ICMS nas operações internas com fios, malhas e tecidos) e nº 262/2019 (Diferimento do ICMS nas operações de remessa de insumos industriais para o estabelecimento: TUBOTÉCNICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, CGF nº 06.288.223- 6)

2. Analisando o SPED e demais documentos fiscais do contribuinte, passamos a observar a apropriação de crédito relativa a aquisição de energia elétrica consumida no processo de industrialização. Com a finalidade de averiguar estas operações, emitimos um e-mail, datado de 03/12/2019, solicitando ao contribuinte que apresentasse: a) a memória de cálculo do crédito de energia elétrica; b) que informasse a existência de equipamento de medição própria específica para a área industrial; c) o percentual de rateio entre a área industrial e a área administrativa. Esta solicitação visava conceder mais uma oportunidade de defesa ao contribuinte.
3. Após decorrido o prazo legal para atendimento da intimação, a empresa alegou que: a) Realizávamos, à época, compra de energia do Fornecedor COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, CNPJ: 33.541 368/0001-16, I.E: 000558400 e I.E. Substituto Tributário no Estado do Ceará sob o nº 06.200.986-9, destacando o ICMS da operação em campos próprios da NF-e (ST), recolhendo o ICMS da operação interestadual, onde é realizado o consumo, através da GNRE — Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, de acordo com legislação específica (Conv. CONFAZ ICMS nº 83/00), nos enviando o comprovante do recolhimento para o devido aproveitamento do Imposto, uma vez que, tratam-se de INSUMO industrial (Energia), utilizada para a fabricação de fios e tecidos b) O ICMS é apropriado excluindo a parcela não utilizada no processo fabril, ou seja, o percentual correspondente à parte administrativa (não industrial) é retirado do valor do ICMS a aproveitar, restando assim, o valor apto ao crédito, de acordo com Laudo Técnico emitido por Engenheiro responsável. Assim, segue detalhamento por nota fiscal, do valor aproveitado. A empresa também enviou laudo técnico e aditivos, algumas notas fiscais . eletrônicas, GNRE e comprovantes de recolhimento do ICMS, e apresentou a memória de cálculo conforme detalhado abaixo.
4. O parecer CECON nº 00563/2019, datado de 27/09/2019, esclarece que na ausência do equipamento de medição específico, há que se efetuar o crédito com base na alternativa prevista no inciso II do § 19 do art. 60, qual seja, no percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) sobre o total de energia elétrica efetivamente consumida por todo o estabelecimento, quer pela área industrial, quer pelas demais áreas, inclusive a administrativa, a de armazenamento, etc.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva (fls. 29/33), sob os seguintes fundamentos:

1)A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que desenvolve, há mais de 50 anos, atividades dedicadas a produção de diversos tipos de tecidos mistos e tecnológicos, tais como malhas sintéticas, brins, índigos, dentre outros, sempre realizando o pagamento dos tributos devidos. Ocorre que, mesmo no estrito cumprimento da legislação fiscal, a impugnante foi atuada por, supostamente, ter utilizado crédito indevido de ICMS sobre faturas/notas fiscais de aquisição de energia elétrica, como se vislumbra no relato da infração: Lançar crédito indevido de ICMS de energia elétrica. Em síntese, o fiscal arguiu que a Autuada não cumpriu os requisitos trazidos no art. 60 do RICMS/CE, razão pela qual identificou suposto crédito indevido (referente ao que foi utilizado acima do percentual de 80% no valor de R\$ 1.008.333,14 e realizou a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96:

2)Que não há como concordar com a presente autuação, tendo em vista que a Impugnante preenche todos os requisitos previstos em LEI para se creditar do montante total de energia utilizado em sua indústria. Isto porque, como consta no Laudo Técnico, a impugnante possui algumas subestações de energia no âmbito de sua fábrica, sendo a Subestação 08 (SE08) responsável pela distribuição de energia elétrica para a área administrativa e parte da área industrial (setor eletrônico e mecatrônico), as cargas não industriais, referentes às áreas de administração, são alimentadas pela Subestação 08 (SE08) da fábrica. Nesta, também estão ligadas cargas industriais referentes aos setores da eletrônica e oficina mecânica. O ANEXO B deste relatório lista todas estas cargas e detalha os seguintes aspectos: localização, potência, horas de funcionamento, fator de utilização (FU) e, por fim, o consumo mensal em kWh. Com tais dados torna-se possível calcular, na seção seguinte, o percentual de energia para o processo industrial. Considerando a potência de todos os bens existentes no setor administrativo, bem como seu tempo de funcionamento, dentre outros parâmetros, o Engenheiro Eletricista realiza o cálculo do percentual de energia utilizado especificamente na área administrativa (Doc. 04 - Lauda Mensal). Diante de tais informações, pode-se constatar que a Impugnante, através de laudo devidamente assinado pelo Engenheiro, consegue quantificar o percentual de energia utilizado na área administrativa, motivo pelo qual é possível a utilização do crédito de ICMS sobre o total da energia consumida na área industrial. Por isso, percebe-se que o presente Auto de Infração deve ser julgado improcedente, como se constatará nas razões jurídicas a seguir aduzidas.

3)Dos Requisitos para Creditamento do Total ICMS Utilizado na Indústria. Conforme é cediço, a Lei Complementar 87/96 estabelece a possibilidade de o contribuinte creditar-se do total de energia elétrica consumida no processo de industrialização de mercadorias, como se percebe: Art. 33 - §19. II — somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: a)quando for objeto de operação de salda de energia elétrica; b)quando consumida no processo de industrialização; c)quando seu consumo resultar em operação de salda ou prestação para o exterior, na proporção



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

destas sobre as saídas ou prestações totais; e no presente caso, a impugnante, obteve os dados do consumo no setor industrial através de laudos técnicos (Docs. 3 e 4) assinados por engenheiros regularmente inscritos no CREA, os quais concluíram, com base com base nas informações da Subestação 08, que somente 1,5% da energia consumida pela Empresa foi para a área administrativa. Ressalte-se que toda e qualquer informação prestada pelo Engenheiro é de sua responsabilidade, o vinculando para todos os fins, tanto penais quanto cíveis, motivo pelo qual os cálculos devem ser considerados no presente caso. Nesse sentido, partindo do pressuposto de que a legislação estabelece que todo valor de ICMS pago na entrada de energia destinada a industrialização gera crédito de ICMS e considerando que a Impugnante possui a quantidade exata (obtido por meio de Laudo assinado por engenheiro) do montante utilizado neste setor, percebe-se que é plenamente possível o creditamento realizado. Por isso, constata-se clarividente o direito de se creditar do montante total do imposto pago na aquisição do referido insumo, motivo pelo qual não há outra alternativa, senão, a declaração da total IMPROCEDENCIA da presente autuação.

4) Diante do exposto, requer-se que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração, haja vista que a Impugnante cumpre os requisitos para creditar-se do ICMS incidente sobre a energia utilizada no setor industrial.

O julgador monocrático decide pela Procedência do feito fiscal (fls.60/62), com os seguintes fundamentos, conforme Ementa:

EMENTA: CREDITO INDEVIDO. O contribuinte se creditou em valor maior do que o *previsto* na legislação que rege a matéria. Exercício de 2015. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos art. 49 § 2º, I, do Lei nº 12.670/96; e art. 60, § 11, inciso I, alínea "b", e § 19, incisos I e II do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. DEFESA.

1) O autuado é acusado na inicial de crédito indevido de ICMS decorrente do crédito o maior do que o permitido pela legislação que rege a matéria, no montante de R\$ valor de R\$ 1.008.333,14 A Legislação Tributária Estadual permite que o contribuinte se credite do imposto decorrente da aquisição de energia elétrica consumida no processo de industrialização, é esse o comando inserto no art.49, § 2º, inciso I e respectivas alíneas, da Lei nº 12.670/96, com as alterações das Leis nº 13.076/2000 e 14.873/2011. No entanto, para fins de compensação do imposto, o contribuinte deve observar as condições estabelecidas na legislação tributária, o disposto no artigo 60, § 11, I, alínea "b", e § 19, incisos I e II, do Decreto nº 24.569/97 (alterado pelo Decreto nº 31.638/2014. Como se vê pela redação do artigo citado acima, a legislação apresenta apenas duas possibilidades de apropriação de percentual do crédito, a depender do atendimento das condições exigidas no mesmo dispositivo legal, Para o aproveitamento de 100% dos créditos referentes a energia consumida no processo de industrialização, é



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

necessário que a empresa disponha de equipamento de medição específica da área industrial. Caso a empresa não possua o referido equipamento só poderá se creditar de 80%. O agente fiscal verificou que a empresa fiscalizada não possuía equipamento para medição do consumo específico da área industrial, de modo que só poderia se creditar de 80% do ICMS destacado no documento fiscal, referente as entradas de energia elétrica; razão pela qual entendeu ser indevido o crédito lançado a maior.

2)Em sua defesa o contribuinte alega que embora não possua equipamento de medição exclusiva da área fabril, obteve os dados do consumo do setor industrial através de laudos técnicos assinados por engenheiros regularmente inscritos no CREA. Os Laudos Técnicos concluíram que apenas 1,5% da energia consumida pela empresa corresponde ao consumo da área administrativa, razão pela qual aproveitou crédito no percentual de 98,5 %.

3)Ressalto, que não faz parte da discussão dos autos o resultado do Laudo Técnico apresentado pela defesa, mas a observância ou não da norma que rege a matéria. Observemos que o Dec. nº 24.569/97 exige expressamente a existência de equipamento que faça medição própria específica para a área industrial, como forma de possibilitar o creditamento do montante integral da energia elétrica consumida no processo de industrialização. É essa, portanto, a razão do não acolhimento do laudo Técnico trazido pela recorrente.

4)Está demonstrado nos autos, e confirmado pelo próprio impugnante em sua defesa, que o contribuinte descumpriu o comando legal ao se creditar integralmente do imposto sem observação das condições estabelecidas na legislação tributária que rege a matéria. Pela infração cometida, deve ser o autuado submetido a penalidade prevista para o caso, disposta no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Inconformado com a decisão monocrática, o autuado interpõe Recurso Ordinário (fls. 71/75), reiterando os argumentos apresentados na defesa em que requer:

1))A impugnante foi atuada porque o auditor entendeu que a Autuada não cumpriu os requisitos trazidos no art. 60 do RICMS/CE, razão pela qual identificou suposto crédito indevido (referente ao que foi utilizado acima do percentual de 80%) no valor de R\$ 1.008.333,14 e realizou a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96,

2)Que não há como concordar com a presente autuação, tendo em vista que a recorrente preenche todos os requisitos previstos em LEI para se creditar do montante total de energia utilizado em sua indústria. Conforme consta no Laudo Técnico apresentado na impugnação a recorrente possui algumas subestações de energia no âmbito de sua fábrica, sendo a Subestação 08 (SE08) responsável pela distribuição de energia elétrica para a área administrativa e parte da área industrial (setor eletrônico e mecatrônico), as cargas não industriais, referentes às áreas de administração, são alimentadas pela



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Subestação 08 (SE08) da fábrica. Nesta, também estão ligadas cargas industriais referentes aos setores da eletrônica e oficina mecânica. O ANEXO B deste relatório lista todas estas cargas e detalha os seguintes aspectos: localização, potência, horas de funcionamento, fator de utilização (FU) e, por fim, o consumo mensal em kWh. Com tais dados torna-se possível calcular, na seção seguinte, o percentual de energia para o processo industrial. Considerando a potência de todos os bens existentes no setor administrativo, bem como seu tempo de funcionamento, dentre outros parâmetros, o Engenheiro Eletricista realiza o cálculo do percentual de energia utilizado especificamente na área administrativa (Doc. 04 - Lauda Mensal). Assim, pode-se constatar que a recorrente, através de laudo devidamente assinado pelo Engenheiro, consegue quantificar o percentual de energia utilizado na área administrativa, motivo pelo qual é possível a utilização do crédito de ICMS sobre o total da energia consumida na área industrial. Diante disso, percebe-se que o presente Auto de Infração não merece prosperar.

3) Dos Requisitos para Creditamento do Total ICMS Utilizado na Indústria. Conforme é cediço, a Lei Complementar 87/96 estabelece a possibilidade de o contribuinte creditar-se do total de energia elétrica consumida no processo de industrialização de mercadorias, como se percebe: Art. 33 - §19. II — somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento, no presente caso, a recorrente obteve os dados do consumo no setor industrial através de laudos técnicos (Docs. 3 e 4) assinados por engenheiros regularmente inscritos no CREA, os quais concluíram, com base nas informações da Subestação 08, que somente 1,5% da energia consumida pela Empresa foi para a área administrativa. Ressalte-se que toda e qualquer informação prestada pelo Engenheiro é de sua responsabilidade, o vinculando para todos os fins, tanto penais quanto cíveis, motivo pelo qual os cálculos devem ser considerados no presente caso. Nesse sentido, considerando que a legislação estabelece que todo valor de ICMS pago na entrada de energia destinada a industrialização gera crédito de ICMS e considerando que a Impugnante possui a quantidade exata (obtido por meio de Laudo assinado por engenheiro) do montante utilizado neste setor, percebe-se que é plenamente possível o creditamento realizado. Diante de tudo, constata-se clarividente o direito de se creditar do montante total do imposto pago na aquisição do referido insumo, motivo pelo qual não há outra alternativa, senão, a declaração da total IMPROCEDENCIA da presente autuação.

4) Da necessária readequação da penalidade imposta. Ainda que se entenda pela procedência da autuação no mérito, o que é admitido apenas por amor ao debate, fato é que, para o caso, não deve ser imposta penalidade referente ao creditamento indevido. Como é de se saber, a suposta utilização indevida do crédito de ICMS relativo à energia elétrica, desencadeou a conseqüente falta de recolhimento do imposto, de forma que, no presente auto, não está sendo meramente exigido o cumprimento de uma obrigação acessória, mas sim parte do ICMS que deveria ter sido pago aos cofres públicos e não foi. O art. 123, I, 'd' da Lei nº 12.670/96, por sua vez, determina que, em situações de falta de recolhimento, quando houver a regular escrituração das operações, prestações e do imposto, deve ser aplicada a multa de 50% do tributo devido. Além disso, em respeito ao princípio da menor onerosidade ao contribuinte, o Código Tributário



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

Trata a acusação de crédito referente a energia elétrica, em percentual maior que o permitido pela legislação, no exercício de 2015.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo:	R\$	0,00
Principal:	R\$	1.008.333,14
Multa:	R\$	1.008.333,14

Eis os dispositivos infringidos e a penalidade, capitulados no Auto de Infração:

Decreto 24.569/97

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à mercadoria recebida para comercialização;

II - à mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento;

III - ao material de embalagem a ser utilizado na saída de mercadoria sujeita ao imposto;

IV - aos serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento;

V - à mercadoria recebida para emprego na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;

VI - ao crédito presumido ou autorizado conforme o disposto na legislação;

VII - à operação, quando a mercadoria for fornecida com serviço não compreendido na competência tributária dos municípios;

VIII - ao destaque efetuado na nota fiscal de entrada emitida quando do retorno em operações de venda de mercadorias fora do estabelecimento;

IX - à entrada de bem:

a) para incorporação ao ativo permanente;

NOTA: O art. 2º, inciso III, do Decreto nº 30.518, de 26/04/2011, alterou a alínea "b" do inciso IX do art. 60 deste Decreto, nos seguintes termos:

b) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2020;

§ 11. A energia elétrica entrada no estabelecimento somente dará direito a crédito:

I - a partir de 1º de janeiro de 2001:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

NOTA: O art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 30.518, de 26/04/2011, alterou o inciso II do art. 60 deste Decreto, nos seguintes termos:

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses;

§19. Na hipótese prevista na alínea ‘b’ do inciso I do §11 deste artigo, o sujeito passivo poderá creditar-se do ICMS mediante uma das alternativas abaixo:

I – do montante integral, quando o sujeito passivo dispuser de equipamento que faça medição própria específica para a área industrial;

II – de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, destacado no documento fiscal de aquisição, independentemente de comprovação do efetivo emprego da energia elétrica adquirida.

Lei 12.670/96

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

§ 5º Relativamente às penalidades previstas nas alíneas “a” e “e” do inciso II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - se o crédito não tiver sido aproveitado, a multa será reduzida para 10% (dez por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do estorno pelo contribuinte;

II - se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa será integral, mas somente incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá:

a) o pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito;

b) o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada.

No Direito Tributário, tem-se que o ônus da prova é bipartido, é inerente a quem alega o fato, ou seja, ao Fisco, trazer as provas de sua acusação e ao contribuinte se impõe a produção de contraprova com fins de invalidação do lançamento de ofício realizado.

A análise do processo nos mostra que a acusação fiscal foi formulada de forma clara e precisa, foi concedido ao contribuinte a oportunidade de defender-se da acusação, portanto, não há motivo para macular o lançamento.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Cabe inicialmente discorrer sobre o regime de tributação ao qual o autuado está submetido, a empresa autuada está cadastrada no Regime Normal de recolhimento, CNAE: 1311100 - Preparação e fiação de fibras de algodão, adota o processamento eletrônico de dados, está obrigada a emissão de NFe desde 01/04/2010, está obrigada a EFD desde 01/01/2009, possui o Termo de Acordo nº 330369-8/2013- FDI/PROVIN e os Regimes Especiais de Tributação nºs 2035/2017 (Diferimento de 58,82% do ICMS nas operações internas com fios, malhas e tecidos) e nº 262/2019 (Diferimento do ICMS nas operações de remessa de insumos industriais para o estabelecimento: TUBOTÉCNICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, CGF nº 06.288.223- 6).

Relativamente a matéria do presente feito fiscal temos o Parecer CECON nº 00563/2019, datado de 27/09/2019, que esclarece que na ausência do equipamento de medição específico, há que se efetuar o crédito com base na alternativa prevista no inciso II do § 19 do art. 60, qual seja, no percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) sobre o total de energia elétrica efetivamente consumida por todo o estabelecimento, quer pela área industrial, quer pelas demais áreas, inclusive a administrativa, a de armazenamento, etc.

Cumprir destacar que foram asseguradas ao contribuinte todas as garantias do devido processo legal, por meio da participação na fiscalização bem como na possibilidade de se realizar correções na escrita fiscal. Todavia, os elementos de defesa carreados aos autos pela empresa autuada não foram capazes de desconstituir o suporte probatório que ampara a presente acusação fiscal; a autuada foi intimada para comprovar o efetivo emprego da energia elétrica adquirida, através de equipamentos que façam a medição própria para a área industrial; vale ressaltar que a empresa acrescenta ao recurso interposto um Laudo Técnico feito por Engenheiro Eletricista, regularmente cadastrado nos órgãos competentes, sem contudo, demonstrar que a empresa possuía o equipamento de medição para as dependências administrativas do estabelecimento industrial. Finalmente, conclui-se que o trabalho fiscal apresenta elementos suficientes para enquadrar a conduta da autuada em lançamento indevido de créditos de ICMS relativos à energia elétrica em desrespeito à legislação tributária., estando configurada a infração em face do crédito fiscal registrado não ter obedecido o disposto no art. 60, §11 e §19 do Decreto nº 24.569/97, o que impõe a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração, por entender que restou provado nos autos que o contribuinte se apropriou indevidamente de créditos de ICMS decorrente de aquisição de energia elétrica no exercício de 2015, em percentual maior que o permitido na legislação, com Infração ao art. 60, § 11 do RICMS/CE e como penalidade a prevista no art. 123, II, "a" da lei 12.670/96, alterada pela lei 16.258/2017.

